



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2025

Ementa: "Altera parcialmente a Lei Complementar nº 33/2014, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: "Altera parcialmente a Lei Complementar nº 33/2014, e dá outras providências".

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66 do RI.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Em justificativa o proponente menciona que a alteração visa assegurar a isenção àqueles que possuem necessidades e condições de comprovação, da situação de fato do requerente e dos requisitos exigidos, reconhecendo a dignidade, a inclusão social e o amparo das famílias.

O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos normativos dispostos no art. 59 da Constituição Federal.

O projeto de Lei cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.





# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Por tratar-se de assunto eminentemente local, cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes apresentadas pela lei, sobretudo porque o Imposto Predial Territorial Urbano integra a competência tributária nacional. Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos à concessão de descontos e isenções, desde que sejam respeitadas as diretrizes das normas federais sobre a temática.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

